



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 28 de abril de 1988

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.768 - Processo nº 11050-000511/86-88

Recorrente FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.

Recorrido DRF/RIO GRANDE-RS

R E S O L U C Ã O N.º 303-0.170

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente o Conselheiro José Jadir dos Santos.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1988.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, CELITA OLIVEIRA SOUSA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RUBENS PELLICCIARI e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO SOUZA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PROC. Nº 11050-000.511/86-88

RECURSO Nº 108.768

RECORRENTE: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE-RS

R E L A T Ó R I O E V O T O

Adoto o relatório da autoridade de 1ª instância (fls.37/39), que leio em sessão.

Informação fiscal às fls. 22/23, pronunciando-se o autor do feito pela manutenção do A.I.; em seguida, decisão "a quo", julgando procedente a exigência, na íntegra.

A empresa autuada insurge-se contra a cobrança, sob alegação de que houve manifesto erro de interpretação da Res.-CPA nº... 3019/77, pela digna autoridade julgadora, pois não é lógico nem racional, que, em termos de alíquota específica, se atribua tratamento tributário a produtos desiguais, uma vez que o ato normativo (Res.-CPA 3019/77) estabeleceu preço de referência (de US\$ 1.60/UNI/CIF) para o produto "chave soquete", com encaixe de 13 até 20mm, enquanto a recorrente importou "Trava Para Catraca" em aço.

Nesta instância recursal, o julgamento foi convertido em diligência, à origem, para fins de regularização da representação processual, uma vez que, tanto a defesa quanto o apelo foram firmados por pessoa sem poderes específicos (despachante aduaneiro).

Houve interposição de recurso especial da Fazenda, à Câmara Superior, sob o fundamento de que a decisão contida na Res..... 303-106, rejeitando a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário, levantada de ofício pela Procuradoria, era ilegal e abusiva, uma vez que os atos praticados pelo despachante não poderiam ser convalidados, sendo, como efetivamente é, o procuratório extrajudicial atividade privativa do advogado.

Baixaram, então, os atos, com vistas, ao oferecimento de contra-razões pela Recorrida.

Na oportunidade em que recebeu cópia do recurso especial e foi cientificada do prazo para oferecimento de suas contra-razões, a recorrente, além de juntar procuração dando poderes ao Dr. Cristov Becker e outros, alegou ainda cerceamento do direito de defesa, dês que não foi intimada diretamente da decisão de 1ª instância, pois a mesma se processou na pessoa do despachante aduaneiro.

A C.S.R.F. não conheceu do recurso da Fazenda, em decisão

11/8

assim ementada ("verbis"):

"Não cabe recurso contra Resoluções das Câmaras de Conselho de Contribuintes, se tais deliberações não encerram o litígio naqueles colegiados. Recurso não conhecido".

Vieram, então, os autos para julgamento do feito, tendo havido pedido de vista, após o relatório e sustentação oral pelo patrono da recorrente, calcada em extenso memorial, anteriormente oferecido e que instrui os autos (fls. 89/99), arrazoadado em que suscita a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de modo alentado, a borda a questão do mérito. Adveio pedido de dispensa da função de Conselheiro, ^{pelo Dr. José Jadir dos Santos,} motivando, assim, a redistribuição do feito.

O processo, "data maxima venia", conforme pode fazer crer, à primeira vista, não diz respeito a classificação tarifária não havendo, nem mesmo remotamente, implicações quanto a tal matéria; versa, inequivocamente, sobre base de cálculo do II.

Com efeito, o produto despachado foi classificado no código 82.03.03.00 (v. anexo II da D.I., de fls. 28) pelo importador e o Fisco não contesta essa classificação; apenas diz que as travas, por seguirem a classificação do principal - "chave soquete" -, estão sujeitas a preço de referência (US\$ 1.60/unid./cif) conf. Res.-CPAnº 3019, enquanto o contribuinte sustenta, c/base no preço guiado e da fatura, que o produto tem o preço unitário US\$ 0.02 e o total de US\$. 944.00. A questão, portanto, é dirimir-se qual o valor que deve prevalecer para efeito de apuração da base de cálculo e, conseqüente, cobrança dos tributos.

Para que, no entanto, se possa, eficazmente, compor a li-de e se firmar um adequado convencimento, entendendo que certos elementos devam ser trazidos aos autos. Assim sendo, voto no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, à Cacex e à CPA, para os seguintes fins:

I) À DRF/Rio Grande:

- para juntar original da G.I. nº 185-85/000533-2 e aditivo nº 185-85/000301-1, por imprestabilidade das cópias;
- idem, idem, da D.I. nº 000549-de 14/03/86, folha de rosto, Anexo I, II e III.

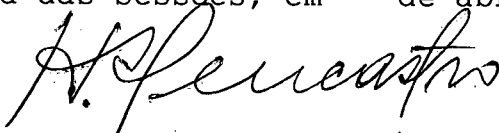
II) À CACEX:

- referentemente ao campo 13 da G.I. supra — "Aplicação da Mercadoria" — para que se digne informar a qual indicação corresponde o código "25-6";
- em relação ao campo 15 — "Forma de Pagamento" —, tendo em conta a quantidade importada, 47.200 peças, e o presumível emprego industrial dos componentes, para que se digne esclarecer em que termos importador justificou a indicação "IMPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL - DOAÇÃO", para obter a guia de importação.

III) À CPA:

- para que se digne esclarecer — tendo em vista que a "chave soquete", com encaixe de 13mm, e seu acessório "catraca" estão sujeitas a preço de referência — se a "trava", que é um componente da catraca de chave de soquete de 13mm, igualmente classificada no código 82.03.03.00, também estaria abrangida pela Resolução nº 3019.

Sala das Sessões, em de abril de 1988.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator